



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 170.212 - RJ (2010/0073828-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : ISABEL TERESA PRADO ZANANIRI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : BIANCA ALCÂNTARA DE ALBUQUERQUE

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DA PREVENÇÃO. INCIDÊNCIA.

1. A prevenção constitui critério de fixação da competência (CPP, art. 69, VI), quer na hipótese em que for possível a dois ou mais juízes conhecerem do mesmo caso, seja por dividirem a mesma competência de juízo (CPP, art. 83), seja pela incerteza da competência territorial (CPP, art. 70, § 3º), quer na hipótese de se tratar de crime continuado ou permanente.
2. O juízo que determina a interceptação telefônica, sendo a primeira decisão nos autos, torna-se preventivo para o julgamento da causa.
3. Ordem concedida a fim de determinar a remessa do processo ao Juízo da Vara do Foro Distrital de Embu-Guaçu – Comarca de Itapeverica da Serra/SP, anulando-se todos os atos decisórios até então praticados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior e as Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 18 de junho de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 170.212 - RJ (2010/0073828-3)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus**, impetrado em favor de Bianca Alcântara de Albuquerque, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Depreende-se dos autos que a paciente foi denunciada, juntamente com outras pessoas, pela suposta prática dos crimes de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06) e lavagem de dinheiro (arts. 1º, §§ 2º, e 4º, da Lei nº 9.613/98).

Ao receber os autos, o MM. Juiz de Direito da 27ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro, declinou de sua competência em favor do Juízo da Única Vara do Foro Distrital de Embu-Guaçu/SP, deixando de receber a denúncia, sob o fundamento de que foi aquele juízo "*que autorizou as interceptações telefônicas que possibilitaram demonstrar, a princípio, a ligação dos denunciados*" (fl. 67).

Contra a referida decisão, interpôs o *Parquet* recurso em sentido estrito, tendo o Tribunal **a quo** lhe dado provimento para reconhecer como competente o Juízo da 27ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro para processar e julgar a ação penal, nos termos da seguinte ementa (e-fl. 95):

*RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Processo Penal. Declínio de competência. Associação para o tráfico de drogas e lavagem de dinheiro. Denúncia não recebida. Medidas cautelares deferidas no Estado de São Paulo. Escuta telefônica. Encontro fortuito. Monitoramento de linha telefônica utilizada por um dos denunciados, domiciliado no Rio de Janeiro, apontando negociações para aquisição de drogas de quadrilha distribuidora de São Paulo. Deflagração de inquérito policial por denúncia anônima, apontando o 3º denunciado como chefe de quadrilha do Rio de Janeiro e distribuidor de drogas em favelas neste Estado. Atividades dirigidas a ocultar e dissimular a utilização de vários bens e valores provenientes do crime de tráfico de drogas. Crimes autônomos. Cometimento de crimes em diversos locais no Estado do Rio de Janeiro. Deferimento pelo Juízo **a quo** de medidas cautelares de indisponibilidade de bens, busca e apreensão,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido de prisão e quebra de sigilo. Competência do Juízo fixada pela prevenção. Provimento do recurso.

Daí o presente *writ*, por meio do qual alega a impetrante, em síntese, que o Juízo de Embu-Guaçu – Comarca de Itapequerica da Serra/SP – é o competente para processar e julgar a ação penal condenatória, por força do art. 1º da Lei nº 9.296/96 (e-fls. 2/9).

Pugna para que seja determinada a remessa do processo àquele Juízo, anulando-se, por conseguinte, todos os atos já praticados pelo juízo incompetente.

Indeferida a liminar e solicitadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal que, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Juarez Tavares, manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 170.212 - RJ (2010/0073828-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Tratando-se de discussão competencial, em regra, fixar-se-á pelo lugar da infração, consoante dispõe o art. 70 do Código de Processo Penal: "A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução."

Contudo, o caso versa sobre crime de associação para o tráfico de entorpecentes, delito este considerado de natureza permanente (v.g. HC 218.946/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 8.2.2012) e que era praticado em diversas localidades no Rio de Janeiro, consoante se extrai da própria denúncia.

Essa circunstância é relevante porque afasta a regra geral contida no art. 70, dando lugar a incidência de regra específica contida no art. 71, do Código de Processo Penal, que diz o seguinte: "Tratando-se de infração continuada ou **permanente**, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência **firma-se-á pela prevenção**."

Nesse particular, irretocável as palavras do parecerista quando afirmou que "a prevenção, no processo penal, em diversas situações, constitui critério de fixação da competência (CPP, art. 69, VI), quer na hipótese em que for possível a dois ou mais juízes conhecerem do mesmo caso, seja por dividirem a mesma competência de juízo (CPP, art. 83), seja pela incerteza da competência territorial (CPP, art. 70, § 3º), quer na hipótese de crime continuado ou permanente" (e-fl. 165).

O critério de prevenção, portanto, é aquele que irá servir como norte para fixação da competência no caso concreto. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência desta Corte, merecendo destaque o aresto colacionado pelo Ministério Público Federal e que agora reproduzo:

HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO E ACUSADO DE LIDERAR QUADRILHA ESPECIALIZADA NO TRÁFICO DE DROGAS E NA LAVAGEM DE DINHEIRO PROVENIENTE DO TRÁFICO. OPERAÇÃO CONEXÃO CRICIÚMA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE. CRIME PERMANENTE. EXCESSO DE PRAZO (9 MESES). SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OITO RÉUS PRESOS EM UNIDADES DA FEDERAÇÃO DISTINTAS. CRIMES COMPLEXOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PASSÍVEL DE RECONHECIMENTO EX OFFICIO. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA CONTROVÉRSIA AO TRIBUNAL ESTADUAL. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DENEGADO.

1. (...)

2. **Ademais, já decidiu esta Corte que, tratando-se os crimes de associação para o tráfico de crime permanente, cuja consumação se protraí no tempo, a competência fixa-se pela prevenção, se a atuação se estender por diversas jurisdições (artigo 71 do CPP)**

(RHC 19.325/GO, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 10.9.2007)

Verifica-se, nesse diapasão, que o Juízo de Direito da 27ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro, ao declinar de sua competência em favor do Juízo da Única Vara do Foro Distrital de Embu-Guaçu/SP, deixando de receber a denúncia, consignou o seguinte:

Note-se que as interceptações telefônicas autorizadas pelo Juízo da Única Vara do Foro Distrital de Embu-Guaçu, Comarca de Itapeverica da Serra/SP tiveram início em 20/04/2006 e possibilitaram, em 22/05/2006, a retro mencionada apreensão, na Comarca de São Roque, de 485 Kg de cloridrato de cocaína, diversas armas de fogo, munições, material utilizado para fabricação e acondicionamento de substância entorpecente e veículos previamente preparados para o transporte de drogas (tal apreensão foi narrada na denúncia, sendo certo que também se encontra às fls. 267/268 e 282/284). Tal apreensão gerou a instauração do inquérito policial nº 12/2006, da D.I.S.E. - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes, no Estado de São Paulo, que foi relatado e remetido à Comarca de São Roque, local onde foi descoberto o laboratório de refino de entorpecentes, mas as interceptações telefônicas prosseguiram em 26/06/2006 e 02/07/2006.

Como se vê, como foi o Juízo da Única Vara do Foro Distrital de Embu-Guaçu, que autorizou as interceptações telefônicas que possibilitaram demonstrar, a princípio, a ligação dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciados, o referido Juízo, por força do art. 1º da Lei nº 9.296/96, de 24/07/1996, é que é o competente para processar e julgar o presente feito – fls. 66/67.

Como se vê do trecho acima transcrito, vê-se que o Juízo de Embu-Guaçu tornou-se prevento para o processo e julgamento do feito, porquanto foi o primeiro que despachou no processo (quando autorizou as interceptações telefônicas).

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado desta Corte também lembrado pelo parecerista:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. COMPETÊNCIA. CRIME PERMANENTE. ATUAÇÃO EM TERRITÓRIO DE DIVERSAS JURISDIÇÕES. FIXAÇÃO PELA PREVENÇÃO. CABIMENTO. PRISÃO EM FLAGRANTE DO CORRÉU EM GUARAPARI/ES, EM FACE DE CONHECIMENTO PRÉVIO PELAS AUTORIDADES POLICIAIS DO TRAJETO A SER POR ELE PERCORRIDO. AUTORIZAÇÃO ANTERIOR DO JUÍZO DE VITÓRIA/ES PARA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. HIPÓTESE QUE O TORNA PREVENTO.

1. Tratando-se o crime de associação para o tráfico de crime permanente, cuja consumação se protraí no tempo, a competência fixa-se pela prevenção, se autuação se estender por diversas jurisdições (artigo 71 do Código de Processo Penal). Precedente do STJ.

2. De acordo com o artigo 83 do Código de Processo Penal, torna-se prevento o juiz quando, concorrendo dois ou mais juízes competentes, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia.

3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida.

(HC 115.483/ES, Rel. Ministro CELSO LIMONGI – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, SEXTA TURMA, julgado em 13/8/2009, DJe 8/9/2009)

Por tais fundamentos **concedo a ordem** a fim de determinar a remessa do processo ao Juízo da Vara do Foro Distrital de Embu-Guaçu – Comarca de Itapequerica da Serra/SP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0073828-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 170.212 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20060011392678 200705100382

EM MESA

JULGADO: 18/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ISABEL TERESA PRADO ZANANIRI - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : BIANCA ALCÂNTARA DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior e as Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.